

PROCESSO : 002528/2020

ORIGEM : Prefeitura Municipal de Itabaianinha

ASSUNTO : 111 – Recurso de Reexame RECORRENTE : Robson Cardoso Hora

ADVOGADO : Não há

ÁREA OFICIANTE: 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1278/2020

RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

ACÓRDÃO TC 3590 PLENO

EMENTA: Recurso de Reexame. Prefeitura Municipal de Itabaianinha. Excesso de gasto com pessoal. Crise econômica. Crescimento baixo do PIB. Art. 66 da LRF. Pelo Provimento do Recurso. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, julgar pelo **PROVIMENTO** do Recurso de Reexame, interposto por **Robson Cardoso Hora**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 15 de outubro de 2020.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Relatora



ACÓRDÃO TO 3590

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Reexame interposto por Robson Cardoso Hora, em face do Parecer Prévio TC nº 3.316 – Pleno, exarado nos autos do Processo TC nº 000467/2015, no qual recomendou-se a Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itabaianinha, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do ora recorrente.

As razões recursais encontram-se às fls. 02/06 dos autos.

A Assessoria Jurídica da Presidência desta Corte, às fls. 09/11, emitiu o Parecer nº 461/2020, recomendando a admissão do recurso, por considerá-lo tempestivo e adequado.

Devidamente autuado pelo Presidente, os autos foram encaminhados ao sorteio de relatoria, restando sorteada esta Conselheira para atuar nesta demanda.

Instada a se pronunciar, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção lavrou o Parecer nº 607 (fls. 20/24), no qual concluiu pelo Improvimento do Recurso, mantendo-se a Decisão TC nº 3.316 – Pleno.

Ao fim, remetido os autos ao *Parquet* de Contas, o *douto* Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**, em Parecer de nº 1278/2020 (fls. 30/36), opinou pelo conhecimento do recurso, por ser cabível e tempestivo. Quanto ao mérito, sugeriu o seu Provimento, reformando-se o Parecer Prévio para recomendar a Regularidade das Contas da Prefeitura Municipal de Itabaianinha, exercício financeiro de 2014.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o Relatório.



ACÓRDÃO TC 3590

VOTO DA RELATORA

Inconformado, o Recorrente interpôs Recurso de Reexame em face do Parecer Prévio TC nº 3.316 – Pleno, pugnando pela reforma do julgado a fim de que fosse reconhecida a "legalidade e regularidade da Prestação de Contas do exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Itabaianinha".

Inicialmente, quanto à admissibilidade, verifico que o recurso em tela atendeu aos requisitos do art. 78; c/c art. 197 do Regimento Interno desta Corte, sendo considerado tempestivo, adequado e cabível, razão pela qual conheço da insurgência.

O Recorrente arguiu, de logo, o cerceamento de defesa, alegando que os Conselheiros deixaram de ponderar as razões de sua defesa quando do julgamento das Contas Anuais.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a CCI Oficiante, ao elaborar o Relatório de Prestação de Contas nº 30/2017, realizou análise com base nos critérios da Lei Federal nº 4.320/64, da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei Complementar Estadual nº 205/2011. Após, o gestor foi devidamente citado para apresentação de defesa, tendo comparecido aos autos, juntando razões defensivas e documentos, que foram examinados pelo órgão técnico no Parecer nº 10/2018. Ou seja, o processo foi devidamente instruído e a documentação analisada, tendo sido garantido ao gestor o contraditório e a ampla defesa.

Por essa razão, não há o que se falar em cerceamento de defesa, de modo que passo ao mérito recursal.

Quanto ao mérito, a irregularidade que levou ao Parecer Prévio recomendar a Rejeição das Contas foi o gasto com pessoal do Poder Executivo de 63,35% da Receita Corrente Líquida (RCL), acima do limite de 54,00% previsto no art. 20, inciso III, alínea 'b' da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O Recorrente argumentou que no período em que geriu o município (2013-2016), o Brasil vivenciou uma fase de baixo crescimento e de queda acentuada do PIB. Ressaltou que no exercício em questão, 2014, o crescimento do PIB foi inferior a



ACÓRDÃO TO 3590

1% de modo que, nos termos do art. 66 da LRF, o prazo para readequação aos limites seria duplicado.

O art. 66, da Lei de Responsabilidade Fiscal assim preceitua:

- **Art. 66.** Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.
- §1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.
- **§2º** A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.
- §3º Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.
- **§4º** Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

A LRF é clara ao prever que, caso o crescimento do PIB seja inferior a 1%, o prazo para readequação aos limites será em dobro, antes do qual o gestor não pode ser punido.

Em tais circunstâncias, a queda da receita, própria da recessão, impacta diretamente nos limites fixados na lei em termos de proporção, de modo alheio à culpabilidade do gestor. Assim, enquanto permanecer a situação econômica recessiva, renova-se o prazo. O fato é que o período recessivo se iniciou em 2014 e se estendeu para os exercícios seguintes. Neste contexto, o município teria até o final do exercício financeiro de 2018 para se adequar aos limites de gastos com pessoal.

Trata-se de razoabilidade, visto que se permanece a situação causadora do desequilíbrio, alheia à vontade do gestor e tolerada pela LRF, a tolerância também



ACÓRDÃO TC 3590

se estende, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 22 (que veda, por exemplo, concessão de reajustes e criação de cargos públicos).

Assim sendo, entendo que a referida irregularidade deve ser relativizada, diante da situação fática de crise econômica e da possibilidade do retorno ao limite legal em prazo estendido, nos termos do art. 66 da LRF.

Deste modo, conheço do Recurso de Reconsideração, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível e, no mérito, acompanho o opinativo do Ministério Público de Contas e VOTO pelo seu PROVIMENTO, reformando-se o Parecer Prévio TC nº 3.316 – Pleno, emitido nos autos do Processo TC nº 000467/2015, de modo a recomendar a Aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itabaianinha, exercício financeiro de 2014.

Pelo Provimento do Recurso de Reexame. É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 1278/2020, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,



ACÓRDÃO TC 3590

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada no dia 15 de outubro de 2020. através https://tinyurl.com/ycvwum3r, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do Recurso interposto e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, reformando-se o Parecer Prévio TC nº 3.316 - Pleno, emitido nos autos do Processo TC nº 000467/2015, de modo a recomendar a Aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itabaianinha, exercício financeiro de 2014.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Presidente, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas – Vice-Presidente e Relatora, Carlos Alberto Sobral de Souza – Corregedor-Geral, Maria Angélica Guimarães Marinho – Ouvidora, Ulices de Andrade Filho e Flávio Conceição de Oliveira Neto, com a presença do Procurador-Geral Luis Alberto Meneses.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 05 de novembro de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Vice-Presidente e Relatora

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas